

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão da Cultura e da Educação*

**2007/0248(COD)**

9.6.2008

## **PARECER**

da Comissão da Cultura e da Educação

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

sobre a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor (COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD))

Relator de parecer: Manolis Mavrommatis

PA\_Legam

## ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 14

##### *Texto da Comissão*

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas.

##### *Alteração*

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos *lícitos* ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas.

## Justificação

*Esta adenda parece necessária por uma questão de consistência com a primeira parte do considerando, sobretudo tendo em conta a matéria em questão (concorrência no mercado de trabalho) que apenas pode ter em conta a concorrência entre serviços, conteúdos e aplicações lícitos.*

### Alteração 2

#### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 24

##### *Texto da Comissão*

*(24) Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, **mas apenas** para **canais de radiodifusão** especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte **na sua legislação nacional**, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem*

##### *Alteração*

(24) Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte para **serviços de comunicação social radiofónica ou audiovisual e serviços complementares** especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado.

*Os serviços audiovisuais encontram-se definidos na alínea a) do artigo 1.º da Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual)<sup>1</sup>. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica*

proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. ***Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de três anos, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas.*** Um ou mais ***canais radiodifundidos*** podem ser complementados com serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. Um ou mais ***serviços de comunicação audiovisual*** podem ser complementados com serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

<sup>1</sup> ***JO L 332 de 18.12.2007, p. 27.***

### *Justificação*

*A fim de salvaguardar a aplicação futura do artigo 31.º, tendo em conta a criação de novas plataformas e serviços, e para que os Estados-Membros possam assegurar o acesso dos espectadores e ouvintes a serviços lineares e não lineares quando for necessário, o âmbito de aplicação possível desta disposição tem de ser alargado aos serviços de comunicação audiovisual, em conformidade com a nova Directiva sobre Serviços de Comunicação Social Audiovisual. O considerando 24 deve reflectir esta abordagem.*

## **Alteração 3**

### **Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 28**

#### *Texto da Comissão*

(28) O progresso tecnológico permite o desenvolvimento de novas aplicações com base em dispositivos de recolha de dados e identificação, nomeadamente dispositivos sem contacto que utilizam radiofrequências. Por exemplo, os dispositivos de identificação por radiofrequências (RFID) utilizam radiofrequências para captar dados provenientes de etiquetas inequivocamente identificadas, que podem em seguida ser transferidos através das redes de comunicações existentes. A utilização generalizada destas tecnologias pode proporcionar benefícios económicos e

#### *Alteração*

(28) O progresso tecnológico permite o desenvolvimento de novas aplicações com base em dispositivos de recolha de dados e identificação, nomeadamente dispositivos sem contacto que utilizam radiofrequências. Por exemplo, os dispositivos de identificação por radiofrequências (RFID) utilizam radiofrequências para captar dados provenientes de etiquetas inequivocamente identificadas, que podem em seguida ser transferidos através das redes de comunicações existentes. A utilização generalizada destas tecnologias pode proporcionar benefícios económicos e

sociais consideráveis, contribuindo assim fortemente para o mercado interno, caso a sua utilização seja aceitável para os cidadãos. Para tal, é necessário assegurar a protecção **dos** direitos fundamentais dos cidadãos, **nomeadamente a protecção da privacidade e dos dados pessoais**. Quando tais dispositivos são ligados a redes de comunicações electrónicas acessíveis ao público ou utilizam serviços de comunicações electrónicas como infra-estrutura de base, devem aplicar-se as disposições pertinentes da Directiva 2002/58/CE, nomeadamente as respeitantes aos dados sobre segurança, tráfego e localização e à confidencialidade.

sociais consideráveis, contribuindo assim fortemente para o mercado interno, caso a sua utilização seja aceitável para os cidadãos. Para tal, é necessário assegurar a protecção **de todos os** direitos fundamentais dos cidadãos **nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Quando tais dispositivos são ligados a redes de comunicações electrónicas acessíveis ao público ou utilizam serviços de comunicações electrónicas como infra-estrutura de base, devem aplicar-se as disposições pertinentes da Directiva 2002/58/CE, nomeadamente as respeitantes aos dados sobre segurança, tráfego e localização e à confidencialidade.

#### *Justificação*

*É importante mencionar neste contexto a Carta dos Direitos Fundamentais da UE.*

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 30-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(30-A) Ao implementar as medidas adoptadas para efeitos de transposição da presente Directiva, as autoridades e tribunais dos Estados-Membros deverão não só interpretar a sua legislação nacional de uma forma coerente com a presente Directiva, mas certificar-se também de que não se baseiam numa interpretação da presente Directiva que contrarie os direitos fundamentais ou quaisquer outros princípios gerais do direitos comunitário, com o princípio da proporcionalidade.***

#### *Justificação*

*Esta alteração incorpora a redacção do recente acórdão do TJE no caso “Promuscae-Telefónica” (29 de Janeiro de 2008). Este acórdão reafirma que ao implementar esta Directiva, os Estados-Membros deverão certificar-se de que não se baseiam*

*numa interpretação que contrarie os direitos fundamentais ou outros princípios gerais do Direito comunitário*

## **Alteração 5**

### **Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 31**

#### *Texto da Comissão*

(31) Devem prever-se medidas de execução que estabeleçam um conjunto comum de requisitos destinados a assegurar um nível adequado de protecção da privacidade e de segurança dos dados pessoais transmitidos ou processados no contexto da utilização de redes de comunicações electrónicas no mercado interno.

#### *Alteração*

(31) Devem prever-se medidas de execução que estabeleçam um conjunto comum de requisitos destinados a assegurar um nível adequado de protecção da privacidade e de segurança dos dados pessoais transmitidos ou processados no contexto da utilização ***lícita*** de redes de comunicações electrónicas no mercado interno.

#### *Justificação*

*O âmbito da disposição deverá limitar-se às utilizações lícitas, não abrangendo, portanto, as utilizações ilícitas de comunicações electrónicas*

## **Alteração 6**

### **Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1 – ponto 12 Directiva 2002/22/EC Artigo 20 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. O presente artigo é aplicável sem prejuízo das normas comunitárias relativas à protecção dos consumidores, em especial as Directivas 93/13/CE e 97/7/CE, e das normas nacionais conformes com o direito comunitário.

#### *Alteração*

1. O presente artigo é aplicável sem prejuízo das normas comunitárias relativas à protecção dos consumidores ***e de outras normas relativas à transparência na prestação de serviços de comunicação social***, em especial as Directivas ***89/552/CEE***, 93/13/CE e 97/7/CE, e das normas nacionais conformes com o direito comunitário

## Alteração 7

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – alínea h)

#### *Texto da Comissão*

h) as medidas que a empresa que fornece a ligação e/ou os serviços poderá tomar na sequência de incidentes ou ameaças à segurança ou integridade ou da detecção de vulnerabilidades neste domínio.

#### *Alteração*

h) as medidas que a empresa que fornece a ligação e/ou os serviços poderá tomar na sequência de incidentes ou ameaças à segurança ou integridade ou da detecção de vulnerabilidades neste domínio, **ou da utilização do serviço para o cometimento de actos ilícitos.**

#### *Justificação*

*O n.º 2 do artigo 20º pretende estabelecer um elevado padrão de informação a fornecer ao subscritor. Num ambiente futuro de cooperação reforçada entre as empresas que fornecem ligações e/ou serviços com vista à redução ou prevenção de actividades ilícitas, é fundamental que os subscritores sejam claramente informados das medidas que aquelas poderão tomar, caso estes últimos prossigam estes tipos de actividade. Conhecer o tipo de medidas que podem ser tomadas pelas empresas poderá fazer com que o utilizador pense duas vezes antes de actuar de forma ilícita.*

## Alteração 8

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos **lícitos** ou

#### *Alteração*

5. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos ou utilizarem



utilizarem aplicações e serviços **lícitos** à sua escolha.

aplicações e serviços à sua escolha.

#### *Justificação*

*Os consumidores deverão ser informados de quaisquer limitações aplicadas no que respeita ao acesso ou distribuição de qualquer tipo de conteúdo ou serviço, lícito ou ilícito*

### **Alteração 9**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 12**

Directiva 2002/22/EC

Artigo 20 – n.º 6-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***6-A. Os Estados-Membros velarão por que os assinantes sejam claramente notificados em caso de violações repetidas dos direitos de autor e dos direitos conexos, para que possam cessar as suas actividades ilícitas.***

#### *Justificação*

*Os comportamentos ilícitos deveriam ser eliminados da Internet. Por conseguinte, os assinantes e os operadores deverão colaborar na luta contra a piratagem e as actividades ilícitas em linha.*

### **Alteração 10**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 16**

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

a) os utilizadores finais possam ter acesso e utilizar serviços, nomeadamente serviços da sociedade da informação, fornecidos na Comunidade; e

a) os utilizadores finais possam ter acesso e utilizar serviços **lícitos**, nomeadamente serviços da sociedade da informação, fornecidos na Comunidade; e

## *Justificação*

*O âmbito da disposição deverá limitar-se aos serviços lícitos*

### **Alteração 11**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 16**

Directiva 2002/22/CE

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

As autoridades reguladoras nacionais devem poder bloquear, caso a caso, o acesso a números ou serviços sempre que tal se justifique por motivos de fraude ou utilização abusiva.

#### *Alteração*

As autoridades reguladoras nacionais devem poder bloquear, caso a caso, o acesso a números ou serviços sempre que tal se justifique por motivos **de actividades ilícitas e prejudiciais** ou utilização abusiva.

## *Justificação*

*Embora os utilizadores finais devam possuir todos os direitos de acesso e utilização de serviços lícitos prestados na Comunidade, não há qualquer razão para que estes direitos sejam alargados ao acesso e utilização de serviços ilícitos. Mais, a capacidade das autoridades reguladoras nacionais de bloquearem o acesso a serviços não deverá justificar-se apenas por motivos de utilização abusiva, mas também por qualquer actividade ilícita, incluindo a fraude. Assim, aumentar-se-á a capacidade das autoridades reguladoras para actuarem contra todo o tipo de actividades ilícitas actuais ou futuras*

### **Alteração 12**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 19**

Directiva 2002/22/EC

Artigo 31 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de **canais de rádio e televisão** e serviços **de acessibilidade** especificados às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de **serviços de comunicação social radiofónica e audiovisual** e serviços **complementares** especificados às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a

de *emissões de rádio ou televisão* ao público, sempre que um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de *emissões de rádio e televisão*. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro *no seu direito nacional*, devendo ser proporcionadas e transparentes.

distribuição de *serviços de comunicação social radiofónica ou audiovisual* ao público, sempre que um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de *serviços de comunicação social radiofónica ou audiovisual*. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro, devendo ser proporcionadas e transparentes.

#### *Justificação*

*A fim de salvaguardar a aplicação futura do artigo 31.º, tendo em conta a criação de novas plataformas e serviços, e para que os Estados-Membros possam assegurar o acesso dos espectadores e ouvintes a serviços lineares e não lineares quando for necessário, o âmbito de aplicação possível desta disposição tem de ser alargado aos serviços de comunicação audiovisual, em conformidade com a nova Directiva sobre Serviços de Comunicação Social Audiovisual. O considerando 24 deve reflectir esta abordagem.*

### **Alteração 13**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 19**

Directiva 2002/22/EC

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros procederão à revisão das obrigações de transporte *com* intervalos *máximos de três anos*.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros procederão à revisão das obrigações de transporte *a* intervalos *regulares*.

#### *Justificação*

*Tendo em conta os diferentes instrumentos legislativos escolhidos pelos Estados-Membros, a imposição rígida de proceder à revisão das obrigações de transporte "com intervalos máximos de três anos" não parece adequada.*

## Alteração 14

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 2 – ponto 3-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 5 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:***

***"1. Os Estados-Membros garantirão, através da sua legislação nacional, a confidencialidade das comunicações e dos respectivos dados realizadas através de redes públicas de comunicações e de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis. Proibirão, nomeadamente, a escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outras formas de interceptação ou vigilância de comunicações e dos respectivos dados por pessoas que não os utilizadores, sem o consentimento dos utilizadores em causa, excepto quando legalmente autorizados a fazê-lo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente número não impede o armazenamento técnico que é necessário para o envio de uma comunicação, sem prejuízo do princípio da confidencialidade."***

*Justificação*

*A Directiva deverá também ser lida à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esta Carta é uma referência para os tribunais e autoridades. O Tratado de Lisboa refere-se à mesma como um verdadeiro catálogo de direitos que a UE e os seus Estados-Membros têm de respeitar.*

## Alteração 15

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 2 – ponto 6-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 15 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) O n.º 1 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:***

**“Os Estados-Membros podem adoptar medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações previstos nos artigos 5.º e 6.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º e no artigo 9.º da presente directiva sempre que essas restrições constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública e a prevenção, a investigação, a detecção e a repressão de infracções penais, ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações electrónicas, ou a protecção dos direitos e liberdades de outros, tal como previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 95/46/CE. Para o efeito, os Estados-Membros podem, inter alia, adoptar medidas legislativas que prevejam que os dados sejam conservados durante um período limitado, pelas razões enunciadas no presente número. Todas as medidas referidas no presente número deverão ser conformes com os princípios gerais do direito comunitário, incluindo os mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia.”**

*Justificação*

*A Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas completa a Directiva-Quadro relativa à privacidade, datada de 1995, devendo este artigo 15º ser lido também à luz do artigo 13º da Directiva-Quadro relativa à privacidade. O objectivo desta alteração é*

*aumentar a certeza jurídica, como confirmado pela jurisprudência recente do TJE (C-275/06).*

## PROCESSO

<b>Título</b>	Redes e serviços de comunicações electrónicas, protecção da privacidade e defesa do consumidor
<b>Referências</b>	COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b>	IMCO
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	CULT 10.12.2007
<b>Relator de parecer</b> Data de designação	Manolis Mavrommatis 17.1.2008
<b>Exame em comissão</b>	6.5.2008
<b>Data de aprovação</b>	2.6.2008
<b>Resultado da votação final</b>	+: 12 –: 4 0: 1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Katerina Batzeli, Ivo Belet, Věra Flasarová, Milan Gaľa, Claire Gibault, Lissy Gröner, Mikel Irujo Amezaga, Manolis Mavrommatis, Ljudmila Novak, Doris Pack, Christa Prets, Karin Resetarits, Pál Schmitt, Thomas Wise
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Victor Boştinaru, Elisabeth Morin, Ewa Tomaszewska